



PROCESSO Nº TCE/008840/2015

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM

GESTOR: HARI ALEXANDRE BRUST

SECRETARIA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE)

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Cons. PEDRO LINO

RESOLUÇÃO Nº 007/2016

EMENTA: AUDITORIA NA COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM. EXERCÍCIO DE 2015. JUNTADA ÀS CONTAS DA CBPM. EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO AOS SECRETÁRIOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA FAZENDA, AO TITULAR DA CBPM, AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CBPM, À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E À AUDITORIA GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO À CBPM. DETERMINAÇÃO À CBPM PARA ENCAMINHAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS DE CONVÊNIOS. RECOMENDAÇÃO À 2ª CCE DESTE TRIBUNAL. DECISÃO UNÂNIME. PUBLICAÇÃO NO PORTAL DESTE TCE/BA NA INTERNET, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DO PRONUNCIAMENTO DOS AUDITORES, DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DESTA RESOLUÇÃO, BEM ASSIM DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO GESTOR DA CBPM. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO, EM PARTE, O EXMO. SR. CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO HONORATO, QUE CONSIDEROU QUE A REFERIDA PUBLICAÇÃO INDEPENDENTE DESTA DECISÃO.

Considerando que o presente processo trata de auditoria realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo¹ no âmbito da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), abrangendo o período de 01/01/2015 a 30/05/2015;

Considerando que o escopo da auditoria abrangeu a análise dos acordos firmados pela empresa, na perspectiva de fundamentar opinião sobre a execução de contratos, convênios e congêneres vigentes no período, e os procedimentos licitatórios que envolveram pesquisa mineral, contratos administrativos e de arrendamento;

¹ Ordem de Serviço nº SGA-83/2015.



Considerando que no exercício de 2015 a CBPM teve uma dotação disponível de R\$50.741.333,31, e que deste valor a empresa empenhou no período, como unidade gestora, R\$14.339.746,62, restando um saldo de R\$36.401.586,69;

Considerando que os auditores constataram que a empresa vem atuando com dificuldades no acompanhamento e fiscalização dos convênios, tendo em vista a ausência de orientações e intervenções tempestivas; a execução por parte de entidades e prefeituras tem gerado prestações de contas com diversas falhas e pendências, conhecidas pela empresa, apenas, ao final da execução, culminando na emissão de muitas notificações e vários aditivos de prazos;

Considerando que foi destacado no relatório de auditoria que a CBPM instaurou as Tomadas de Contas dos convênios nºs 29/2010² e 05/2011³, celebrados, respectivamente, com as Associações Cristã Monte Sinai de Serrolândia e Comercial Agropastoril e Desportiva do Distrito de Abóbora – Acada, mediante portarias nºs 43/2015 e 048/2015, e que até o final dos trabalhos de campo as tomadas de contas estavam ainda em andamento;

Considerando que os auditores evidenciaram que a empresa, apesar de identificar inconsistências nas prestações de contas de convênios que lhes são encaminhadas, ou a sua ausência, não alimenta o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – Sicon, visando registrar a situação de inadimplência e ou de impedimento das entidades e prefeituras que, porventura, sejam passíveis de sanções por irregularidades cometidas na execução dos acordos;

Considerando que os auditores verificaram procedimentos relativos a edital de licitações e formalização de contratos, inclusive de arrendamento e de pesquisa mineral, que contrariaram o disposto na Lei Estadual de Licitações e Contratos, bem como insuficiência do sistema de cobrança de clientes inadimplentes e falhas no acompanhamento e fiscalização de contratos;

Considerando que foi determinada em 06/10/2015 a notificação do então Diretor Presidente da CBPM, Sr. Hari Alexandre Brust, o qual apresentou justificativas e esclarecimentos mediante documento TCE/009874/2015;

Considerando que os auditores, após analisarem a resposta do gestor, emitiram pronunciamento afirmando que a empresa adotou providências no sentido de sanear as irregularidades apontadas pela auditoria, já tendo editado, inclusive, resoluções tendentes a adequar os seus procedimentos internos às

² Objeto: implantação de uma unidade de estatuetas pelo Prisma. Valor: R\$143.693,00.

³ Objeto: apoio financeiro e assistência técnica para a otimização da unidade de artesanato mineral. Valor: R\$162.756,65.



normas legais em vigor, e que estas deverão ser objeto de verificação em auditorias posteriores realizadas por este Tribunal;

Considerando que o Ministério Público de Contas (MPC), no que se refere à fiscalização *in loco* dos convênios firmados, entende que a justificativa do gestor revela a tentativa de regularizar a situação, mas, já tendo sido verificada a falha no acompanhamento, opina pela anexação de cópia da presente auditoria aos autos de prestação de contas dos convênios, para apuração de eventual responsabilidade;

Considerando que o MPC, também, sugere a aplicação de multa ao gestor responsável pela CBPM, tendo em vista que foram observadas pela auditoria diversas deficiências relativas a aplicação da Lei Estadual de Licitações e Contratos, em especial no que diz respeito à utilização da lei em si (art. 1º), o acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios e contratos firmados (arts. 151, 154 e 172) e elaboração de documentos essenciais para formalização dos termos de convênios (art. 171), revelando desrespeito aos princípios que regem o Direito Administrativo, principalmente o da legalidade;

Considerando que o MPC conclui, ainda, pela juntada às contas da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM) dos exercícios 2014 e 2015, pela recomendação à CBPM para que as normas recém-criadas sejam, de fato, incorporadas à atividade cotidiana da companhia, e que este Tribunal busque informações acerca das inconsistências e incompatibilidades do Sistema SICON junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ);

Considerando que a prestação de contas da CBPM, relativa ao exercício findo em 31/12/2015, foi sorteada na sessão plenária de 16/02/2016, na forma estabelecida na Resolução nº 192/2014, para constituir processo de contas a ser julgado por este Tribunal;


Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária:

- à unanimidade
 - a) **determinar** a juntada do presente processo às contas da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), exercício de 2015;
 - b) **dar conhecimento** da presente auditoria aos Secretários das Pastas do Desenvolvimento Econômico e da Fazenda, ao titular da CBPM, ao Conselho de Administração da CBPM, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Auditoria Geral do Estado (AGE);



- c) **recomendar à CBPM** que as normas recém-criadas sejam, de fato, incorporadas à atividade cotidiana da companhia;
- d) **determinar ao atual gestor da CBPM**, que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe os processos de tomadas de contas relativas aos Convênios nº 29/2010 e 05/2011 (Portarias nºs 43/2015 e 048/2015) para julgamento no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 10 da Resolução TCE nº 144/2013;
- e) **recomendar à 2ª CCE** deste Tribunal, que em sua programação de auditoria do presente exercício, acompanhe a implementação das providências informadas pelo gestor da CBPM para sanar as irregularidades apontadas pela presente auditoria;
- por maioria de votos:
- f) **publicar** no portal deste Tribunal de Contas na internet, o relatório de auditoria, o pronunciamento dos auditores, o parecer do Ministério Público de Contas e esta Resolução, bem assim os esclarecimentos apresentados pelo gestor da CBPM. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antônio Honorato, que votou contra este item, por considerar que a referida publicação independe desta decisão.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.


Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Presidente

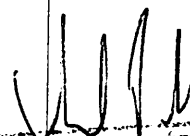

Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Relator

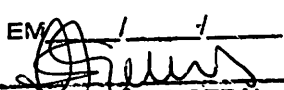

Conselheiro GILDASIO PENEDO FILHO
Vice-Presidente


Conselheiro ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
Corregedor


Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM


Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO


PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 
SECRETÁRIO GERAL